

## **PARECER PRÉVIO TC-060/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2309/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)  
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES -  
MONITORAMENTO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Mimoso do Sul, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Angelo Guarçoni Junior**, Prefeito Municipal.

Foram as contas apresentadas tempestivamente a este Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 373/2012 (fls. 796/828), bem como a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 987/2012 (fls. 829), sugerindo a citação do responsável para manifestação sobre os seguintes itens considerados irregulares:

**3.3.3.a – Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial** – art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000 e art. 48, b, da Lei nº 4.320/64;

**3.3.3.b – Contas de receita com títulos genéricos** – art. 127, inc. VII, da Resolução TC. nº 182/02;

**3.3.3.c – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da demonstração da dívida fluante e dos créditos a receber – arts. 85, 87, 88, 93, 101 e 103 a 105 da Lei nº 4.320/64;**

**3.3.3.d – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros – art. 30, inc. I, alíneas a e b, da Lei nº 8212/91 e art. 37, da CF/88;**

**3.3.3.e – Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14 – arts. 85, 101, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64;**

**3.3.3.f – Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade – NBC T.16.5, Resol. CFC nº 1.132/08 e nº 1.330/2011;**

**3.4.1.a – Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210/216, 308/318, 343/629 e 631/699) e os apresentados pelas UG's – art. 59, inc. III, da LC. 101/2000 e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal;**

**3.4.1.b – Ausência de extratos bancários e respectivas conciliações das contas abaixo relacionadas – art. 127, inc. VII, da Resolução TC nº 182/02;**

**3.6.2 – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da CF/88.**

Regularmente citado, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 298/2012, Termo de Citação nº 1693/2012, documentos e informações subsequentes (fls. 831/835), o gestor trouxe aos autos, tempestivamente, a documentação acostada às fls. 838/1021, analisada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 51/2013 (fls. 1022/1061), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que emitiu na seqüência Manifestação Técnica Preliminar – MTP. 298/2013 (fls. 1062 e 1069/1072), sugerindo a **CITAÇÃO** do **Sr. Wissam Mariano Jadalla**, Contador responsável pelas demonstrações contábeis do Município de Mimoso do Sul, em face das irregularidades apontadas nos itens 3.3.3.a, 3.3.3.c, 3.3.3.d, 3.3.3.e, 3.3.3.f, 3.4.1.a, e 3.4.1.b, do Relatório Técnico Contábil nº 373/2012, mantidos na Instrução Contábil Conclusiva nº 51/2013.

O Sr. **Wissam Mariano Jadalla** foi citado, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 709/2013, Termo de Citação nº 1707/13, documentos e informações subsequentes (fls. 1074/1078), apresentando a esta Corte de Contas, tempestivamente, a documentação acostada às fls. 1081/1273, analisada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva – ICC – Complementar nº 280/2013 (fls. 1279/1291), mantendo a opinião exarada na Instrução Contábil Conclusiva nº 51/2013, acrescentando sugestão de **determinação** ao atual gestor

para que nos próximos exercícios regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da Conta Créditos a Receber.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos regimentais, que, com base nas Instruções Contábeis Conclusivas números 51/13 e 280/13, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 944/2014 (fls. 1300/1327), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em face da manutenção das irregularidades constantes do Relatório Técnico Contábil nº 373/2012, itens 3.3.3.a, 3.3.3.c, 3.3.3.d, 3.3.3.e, 3.3.3.f, 3.4.1.a, 3.4.1.b e 3.6.2, elencados na Instrução Contábil Conclusiva nº 51/13 sob os nºs 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7 e 3.2.8, e, ainda, pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao **Sr. Wissam Mariano Jadalla**, Contador, além de realização de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor.

O douto Ministério Público Especial de Contas, em seu Parecer PPJC nº 588/2014 (fls. 1330/1337), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, **acrescentando opinamento para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, face à prática de ato de improbidade administrativa, representação à Secretaria da Receita Federal, face à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, mesmas irregularidades de 2010, e ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, face à conduta do contador nos autos, para as providências cabíveis.**

Por fim, vieram os autos a este Relator, em 13/03/2014, para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Da análise dos autos, constato que a área técnica sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, além de expedição de determinações ao atual gestor para que providencie as correções quanto ao saldo patrimonial constante do Anexo 14 e, quanto às divergências apontadas nas contas bens móveis, dívida fundada, todos originados de retificação contábil, conforme NBC T 16.6 e 16.5 (Resolução CFC 1.133/08 e 1132/11), bem como regularização dos saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da Conta Créditos a

receber, sugerindo a realização de recomendação de apuração da responsabilidade funcional e disciplinar do contador, assim se manifestando através da Instrução Técnica Conclusiva nº 944/2014 (fls. 1300/1327), *litteris*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

**3.1** Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

**3.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 373/2012 e analisadas na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 51/2013**:

**3.2.1 – Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial**

**Base legal:** Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4.320/64, art. 48, "b".

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.2 – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber**

**Base legal:** Lei nº. 4.320/64, arts. 85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105.

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.3 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros**

**Base legal:** Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.4 – Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14**

**Base legal:** Art. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.5 – Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade**

**Base legal:** NBC T 16.5, Resolução CFC nº. 1.132/08, Resolução CFC nº 1.330/2011.

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.6 – Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210-216, 308-318, 343-629 e 631-699) e os apresentados pelas UG's**

**Base legal:** Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, III, e Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.7 – Ausência de extratos Bancários e respectiva Conciliações das contas BEES nº12.225.371 e CEF nº 647.010-7**

**Base legal:** Res. 182/02, art. 127, III, “c”

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.8 – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino**

**Base legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

**3.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Ângelo Guarçoni Junior, frente à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.**

3.3.2 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que efetue as correções e ajustes necessários quanto à divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14, dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08) e NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08).

3.3.3 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que efetue as correções e ajustes necessários quanto às divergências identificadas em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada, dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08) e NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08).

3.3.4 Seja expedida **determinação** ao atual gestor no sentido de que nos próximos exercícios regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”, nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964. (item 2.2).

**3.3.5 Seja extinto sem resolução do mérito o processo em relação ao senhor Wissam Mariano Jadalla, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.**

3.3.6 Seja expedida **recomendação** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e disciplinar do senhor Wissam Mariano Jadalla, contador. – grifei e negritei

O douto *Parquet* de Contas, através do Parecer PPJC nº 588/2014 (fls. 1330/1337) da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, acrescentando opinamento para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, face à prática de ato de improbidade administrativa, representação à Secretaria da Receita Federal, face à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, mesmas irregularidades de 2010, e ofício ao Conselho Regional de Contabilidade face à conduta do contador nos autos, para as providências cabíveis, assim se manifestou, conclusivamente, *verbis*:

[...]

### III – CONCLUSÃO

Desse modo, pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, sem prejuízo de que sejam expedidas as determinações sugeridas pelo NEC às fls. 1291, 1326/1327.

Pugna, ainda, em vista da prática de ato de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em virtude da mesma irregularidade constatada no exercício de 2010, representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Em relação ao Sr. WISSAM MARIANO JADALLA, seja extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 70 da LC 621/2012 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, oficiando, contudo, ao Conselho Regional de Contabilidade, da conduta do contador nos autos em análise para adoção das medidas que entender cabíveis.

Desse modo, analisando a documentação constante dos autos, em razão das conclusões da área técnica constante da Instrução Contábil Conclusiva nº 51/2013, passo ao enfrentamento das irregularidades uma a uma, vejamos:

**II.1 Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial – art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 (item 3.3.3.a do RTC)**

Entendeu a área técnica que ocorreu déficit financeiro, ou seja, Passivo Financeiro não coberto pelo Ativo Financeiro, no valor de R\$ 843.250,85, o que aumentou para R\$ 1.158.578,99, com a exclusão dos ativos e passivos da Câmara e do Instituto de Previdência.

Conforme análise constante da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 51/2013, a defesa argumenta que o art. 1º, § 1º da LRF não proíbe o déficit financeiro, sendo que o referido *déficit* vem reduzindo, sendo que em 2009 foi de R\$ 1.952.441,98, em 2010, R\$ 1.364.652,31 e em 2011, R\$ 1.158.578,99, estando ciente da sua responsabilidade na gestão fiscal e que tem acompanhado as recomendações do Tribunal em pareceres de alerta relativos às metas de arrecadação.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva contra-argumenta que as medidas adotadas pelo Município são pouco eficazes para estabilizar suas finanças, permanecendo a ocorrência de déficit financeiro, opinando pela manutenção da irregularidade.

Verifico das demonstrações pertinentes aos próximos itens (fls. 1027/1030), que a maior causa do *déficit* apurado é a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de terceiros, figurando, ainda, no Passivo, contas de Ativo, como “Salário Família IPREV”, “pagamento indevido a servidores” e outras contas cuja origem e destino não plenamente identificadas, como “conferência dos servidores públicos”, “faltas de servidores municipais”, “descontos para curso de graduação de professores”, “auxílio alimentação”, “devolução de valores diversos”.

Desta maneira, a redução do passivo financeiro em si ao longo dos anos não é capaz de afastar a irregularidade, **posto que o déficit ainda se encontra em patamar elevadíssimo**, R\$ 1.158.578,99, além do que as contas que compõem tal *déficit* devem ser objeto de equacionamento com indicação de fontes de recursos adicionais necessárias à sua eliminação.

Em sendo assim, considerando as causas do déficit financeiro e as prescrições legais do art. 1º, § 1º da Lei nº 101/200 e do art. 48, b, da Lei nº 4.320/64, **acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade.**

**II.2 Contas de receita com títulos genéricos – art. 127, VII, da Resol. TC. nº 182/02 (3.3.3.b – RTC).**

O gestor, em sua defesa, argumenta que as contas, em apreço, referem-se a convênios federal e estadual que não possuem conta específica, e encaminhou o Razão com o histórico da arrecadação (fls. 865/874).

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva acatou as razões de defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade, no que entendo que assiste razão, motivo pelo qual **afasto a presente irregularidade.**

### **II.3 Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber – arts. 85, 87, 88, 93, 101 e 103 a 105, da Lei 4320/64 (item 3.3.3.c – RTC).**

O gestor, em sua defesa, argumenta que as referidas contas serão regularizadas a partir de 2012, e que, na sua maioria, advêm de exercícios anteriores, sem questionamento.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva, contra-argumenta e demonstra que nas contas de 2012 não houve regularização, opinando pela manutenção da irregularidade.

Esses acúmulos constam do saldo das contas do Anexo 17 que compõem o Passivo Financeiro, mostrando contas estranhas ao grupo contábil, com maior gravidade relativa às contas previdenciárias, que, ainda que se tenha recolhimento sistemático no exercício, **vem mantendo saldos de exercícios anteriores não recolhidos.**

No tocante às contas ativas de créditos a receber, nota-se que se compõem, basicamente, de salário família, contribuição sociais (INSS) e contribuições para o Regime Próprio de Previdência social – RPPS (IPRVE), além do Salário Maternidade, cujos valores são pagos pelo município e compensados por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, como não tem havido os recolhimentos, não são feitas as compensações e os referidos ativos também se acumulam.

Da análise da questão, verifica-se que as contas contém saldo acumulado e não há movimentação exatamente porque não são efetivados os recolhimentos das retenções realizadas, sendo certo que a o saldo somente reduzirá se efetivado o pagamento dos valores relativos às retenções realizadas.

Considerando que a razão da irregularidade apontada é a ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber, e que as contas do anexa 17 devem evidenciar exatamente o saldo que nela se encontra,

no caso acumulado, nesta é a situação recolhimento das contribuições previdenciárias, dirijo da área técnica e **afasto a presente irregularidade.**

#### **II.4 Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros – art. 30, inc. I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.212/91 e art. 37 da CF/88 (3.3.3.d – RTC).**

Verificou a área técnica, às fls. 1029/30, a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos servidores para o INSS e IPREV e de terceiros para o INSS, afirmando que os recolhimentos, no exercício, estão praticamente em dia, mas que restam valores pendentes de exercícios anteriores que se avolumam.

O gestor argumenta que mesmo com atraso, os valores do INSS estão sendo recolhidos, que as contribuições do IPREV estão em dia, e que o INSS autorizou o parcelamento também da parte retida do servidor, o que foi realizado em 2012.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva constata nas Contas de 2012 que realmente ocorreram os parcelamentos, mas que as contas do Passivo Financeiro continuam iguais, ou seja, não há redução do passivo financeiro, fls. 1030, opinando pela manutenção da irregularidade.

A esse respeito, apropriação indébita previdenciária, no que se refere ao aspecto penal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu, *verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos,** o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, **quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes.** 3. Manutenção da absolvição sumária dos réus, com fulcro do art. 397, III, do CPB. 4. Apelação do MPF desprovida. Veja também: RCCR 2006.35.00.004444-1, TRF1 RCCR 2003.38.01.001248-2, TRF1 RESP 286832, STJ. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Processo:ACR 249 BA 0000249-

56.2009.4.01.3302 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Julgamento: 06/02/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012”

Na mesma linha de entendimento, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *litteris*:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO CRIME DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que a peça vestibular acusatória não descreveu, suficientemente, como teria ocorrido a participação do denunciado no possível crime de apropriação indébita previdenciária. 3. **“O simples fato de o réu ser ex-Prefeito do Município não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados durante seu mandato, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva”** (HC 53.466/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 22/05/2006) 4. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas delituosa supostamente praticadas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 5. Agravo regimental não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 1166311 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0224170-2. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2012.”

Desta maneira, o entendimento repousa no fato de haver a necessidade de se comprovar nos autos da ação de controle externo, através de farta documentação, que **os valores foram desviados para proveito pessoal dos agentes políticos, o que caracterizaria a apropriação indébita previdenciária, subsumindo-se ao tipo legalmente estabelecido.**

Ademais, é imperioso destacar que, embora o gestor público seja o principal expoente dentro da municipalidade, sendo de sua incumbência gerir e fiscalizar a execução administrativa, inclusive o trabalho desenvolvido por seus secretários, já que estes representam sua *longa manus*, nos limites territoriais do município, **o nexo de causalidade para efeito de caracterização do crime tem que ser cabalmente demonstrado quanto ao proveito pessoal.**

Este é o sentido em que caminha a jurisprudência atual, em não sendo demonstrado a relação de causa e efeito, entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, com reversão da apropriação em proveito próprio, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva deste, não responderá o gestor pelo crime.

Poder-se-ia questionar o fato de **remanescer a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições**, sob o enfoque administrativo, acontece que **a negativa do fato ou sua autoria** sob o enfoque penal, são situações que repercutem na seara administrativa, sendo certo que o julgamento perante as Cortes de Contas tem índole administrativa, **motivo pelo qual divirjo da área técnica e afasto a presente irregularidade**, devendo ser expedida determinação no sentido de que seja envidado esforço quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias retidas, afinal a irregularidade imputada refere-se ao não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros.

## **II.5 Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14 – arts. 85, 101, 104 e 105, da Lei 4.320/64 (item 3.3.3.e – RTC).**

O gestor argumenta, em sua defesa, que a diferença entre o saldo do Ativo real Líquido e o apresentado no Anexo 14 **se deve ao fato de a área técnica estar adotando o Ativo Real Líquido no Anexo 14 não corrigido de 2010, sendo o valor correto R\$ 15.111.476,11.**

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva contra-argumenta que o assunto foi tratado nas contas de 2010, sendo alvo de recomendação e opina no sentido de que seja mantida a irregularidade, sugerindo que se **determine** à administração municipal que faça as correções e ajustes de acordo com as normas NBCT 16.6 (Resol. CFC 1.133/08 – Demonstrativo Contábil) e NBCT 16.5 (Resol. CFC 1.132/08 – Registro Contábil).

Conforme entendimento que tenho externado, **as peças contábeis não podem ser objeto de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas**, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao **dever de prestar contas**.

Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, *litteris*:

### **5.3 - Gestão Patrimonial**

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido – demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

**Cumprir advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.**

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém, com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que o **Ativo Real Líquido apurado, divergente do evidenciado no Balanço Patrimonial**, pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, **à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas**, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade**, contudo, mitigo os efeitos da irregularidade, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

**II.6 Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade – NBCT 16.5 – Resol. CFC 1.132/08, Resol. CFC 1.330/2011 (item 3.3.3.f – RTC).**

O gestor argumenta em sua defesa que, em razão da retificação efetuada, em 2010, ter sido em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estarão os valores apresentados nas contas de 2012, devidamente conciliados, de acordo com as peças contábeis.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva contra-argumenta que nas contas de 2012 a irregularidade permanece, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo que seja determinada a correção na forma das NBCT's 16.6 e 16.5.

Conforme entendimento que tenho externado, entendo que **as peças contábeis não podem ser objeto de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas**, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao **dever de prestar contas**.

Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, *litteris*:

### **5.3 - Gestão Patrimonial**

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido – demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta**

**Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

**Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.**

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém, com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que a **divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade**, podem ser objeto de ajustes no ativo real líquido, **à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas**, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade**, contudo, mitigo os efeitos da irregularidade, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

**II.7 Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210/216, 308/318, 343/629 e 631/699) e os apresentados pelas UG's (item 3.4.1.a – RTC).**

O gestor, em sua defesa, argumentou que não foi possível interpretar a irregularidade, e que enviou extratos e conciliações bancárias visando o saneamento do quesito.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva contra-argumenta que se trata de divergência entre os saldos contábeis das contas bancárias apresentadas nos termos de verificação das disponibilidades financeiras apresentados pela Prefeitura (fls. 308/318) e os saldos contábeis das contas bancárias apresentadas pelo IPREV (TC. 2424/12, fls. 72/73), SAAE (TC. 1462/12, fls. 68/69) e Câmara (TC. 2420/12, fls. 131), a qual ocorre individualmente, em cada conta, sendo que se corrigidos os saldos destacados pela defesa, permanecem as divergências e conseqüentemente a irregularidade.

Compulsando os autos, verifico às fls. 308/318, que das contas elencadas, a maioria não são identificadas como sendo dos órgãos relacionados, e os valores, a maior parte não confere com os valores apresentados na Instrução Contábil Conclusiva e na Instrução Técnica Conclusiva fls. 1308/09.

Considerando as questões suscitadas pelo defendente, e, ainda, o fato de que as contas estão consolidadas com todas as UG's, sendo possível a efetivação de notas explicativas, **entendo que a irregularidade deva ser mantida**, porém é possível a mitigação de seus efeitos, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

## **II.8 Ausência de extratos bancários e respectivas conciliações, das contas abaixo relacionadas – art. 127, inc. III, letra “c”, da Resol. TC nº 182/02 (item 3.4.1.b – RTC).**

O gestor, em sua defesa, enviou os extratos e conciliações requeridos.

Todavia, a subscritora da Instrução Contábil Conclusiva informa que dentre as contas bancárias questionadas faltaram os extratos das contas Banestes nº 12.225.371 e CEF nº 647.010-7, ambas com saldo zero (fls. 1035), e que os extratos das contas Banestes nº 17.858.499 e 2.607.851, apresentam saldos diferentes do Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras (fls. 314) e que não foram apresentados extratos de aplicação e respectivas conciliações, **permanecendo a irregularidade.**

Compulsando os autos, verifico que as duas primeiras contas, ditas não encaminhadas, têm saldo zero e comprova-se a solicitação dos extratos junto ao Banco, a quarta apresenta saldo com diferença de R\$ 31,86 e a terceira, o extrato está acostado às fls. 669, com o saldo correto como demonstrado nos autos, razão pela qual **divirjo da área técnica e afasto a irregularidade.**

## **II.9 Descumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da CF/88 (item 3.6.2 – RTC).**

Demonstra a área técnica (fls. 1035/38 e 1058/60) que o Município aplicou apenas 20,72% das receitas de impostos e de transferências de impostos no ensino.

O gestor apresentou alegações de que aplicou 28,13%, tendo a subscritora da Instrução Contábil Conclusiva, em análise das razões de defesa (fls. 1037/38) reafirmado que houve aplicação deficitária, **permanecendo a irregularidade.**

Entendo que o gestor não demonstrou a aplicação em Manutenção e desenvolvimento do ensino, nos percentuais constitucionalmente exigidos, considerando as demonstrações contábeis da receita e da despesa e os saldos bancários, utilizando o RREO Anexo X (Lei nº 9394/96, art. 72), com aplicação deficitária, razão pela qual **acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade.**

Verifica-se, ainda, que foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para Instrução Técnica Conclusiva, na forma regimental, o qual, no entanto, emitiu a Manifestação Técnica Preliminar nº 298/13 (fls. 1069/72) opinando pela citação do contador, considerado como um dos responsáveis no Relatório Técnico Contábil, em face da permanência da maioria das irregularidades, todas de cunho contábil.

Acerca da responsabilidade do contador, a área técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 944/2014, de fls. 1300/1327, opinou, em relação ao contador, às fls. 1314/1323 e 1327, em consonância com a manifestação da 5ª Secretaria de Controle Externo, por sugerir a **extinção do processo** em relação a ele, sem **resolução do mérito**, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012 e art. 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando entendimento diverso nesta Corte de Contas, citando os processos TC 1805/2011 e 1842/2011 nos quais o contabilista foi responsável pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis, sugerindo, por fim, recomendação ao atual gestor para que apure as responsabilidades funcional e disciplinar do contador.

Entendo que efetivamente o contador não pode ser apenado nestes autos, posto que não se está a julgar o gestor, mas a emitir parecer prévio dirigido à Câmara Municipal, a fim de esta possa julgar o gestor com base em elementos técnicos.

Por todo o exposto, e fulcrado no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** acompanhando em parte à área técnica e ao douto Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mimoso do Sul a **REJEIÇÃO** das Contas, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Ângelo Guarçoni Junior**, em face das seguintes irregularidades mantidas, relativamente às seguintes irregularidades:

II.1 – Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Ativo menor que passivo) – art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000 e art. 48, b, da Lei nº 4.320/64.

II.9 – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo = 25%, aplicado = 23,13%) – art. 212 da CF 1988.

b) Sejam **afastadas** as irregularidades relativas aos itens II.2, II.3, II.4 e II.8, em face das razões antes expendidas, bem como mantidas as irregularidades relativas aos itens II.5, II.6 e II.7, porém, mitigando seus efeitos, em face das razões antes expendidas.

c) **Seja o extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Wissam Mariano Jadalla**, Contador responsável, nos termos do art. 70 da Lei Complementar 621/12 e art. 267, VI, CPC.

d) Seja determinado ao atual gestor providências quanto ao enxugamento das contas de passivo financeiro (Anexos 14 e 17), bem como comprove este Tribunal as providências adotadas quanto ao saneamento dos débitos previdenciários, e a correção do saldo patrimonial mediante lançamentos de ajustes relativos às divergências apontadas nestes autos em exercício futuro.

**VOTO**, por fim, no sentido de que a Secretaria Geral de Controle Externo monitore a determinação ora realizada, após, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## 1 RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a este Colegiado, precedido do breve relatório.

Inicialmente devo assinalar que no presente feito cuida-se da Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2011** da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, de responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Junior**.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 51/2013<sup>1</sup>**, **Instrução Contábil Conclusiva Complementar n.º 280/2013<sup>2</sup>** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 944/2014<sup>3</sup>** que o corpo técnico opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas e manteve os **seguintes indicativos de irregularidades** constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 373/2012<sup>4</sup>** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 987/2012<sup>5</sup>**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados, bem como pela extinção sem resolução de mérito do processo em relação ao Sr. **Wissam Mariano Jadalla**, além de realização de determinações e recomendação ao atual gestor:

### **3.2.1 – Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial**

**Base legal:** Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4.320/64, art. 48, "b".

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> Fls. 1022/1044.

<sup>2</sup> Fls. 1279/1291.

<sup>3</sup> Fls. 1300/1327.

<sup>4</sup> Fls. 796/828.

<sup>5</sup> Fl. 829

**3.2.2 – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber**

**Base legal:** Lei nº. 4.320/64, arts. 85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105.

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.3 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros**

**Base legal:** Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.4 – Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14**

**Base legal:** Art. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.5 – Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade**

**Base legal:** NBC T 16.5, Resolução CFC nº. 1.132/08, Resolução CFC nº 1.330/2011.

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.6 – Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210-216, 308-318, 343-629 e 631-699) e os apresentados pelas UG's**

**Base legal:** Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, III, e Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.7 – Ausência de extratos Bancários e respectiva Conciliações das contas BEES nº12.225.371 e CEF nº 647.010-7**

**Base legal:** Res. 182/02, art. 127, III, "c"

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

**3.2.8 – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino**

**Base legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988

**Agente responsável:** Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça de Contas, assentindo o entendimento da área técnica desta Corte de Contas, também opinou, por meio do parecer PPJC

588/2014<sup>6</sup>, da lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, por recomendar a REJEIÇÃO das contas do representante do Executivo Municipal, acrescentando, *verbis*:

### III - CONCLUSÃO

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, sem prejuízo de que sejam expedidas as determinações sugeridas pelo NEC às fls. 1291, 1326/1327.

Pugna, ainda, em vista da prática de ato de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em virtude da mesma irregularidade constatada no exercício de 2010, representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Em relação ao Sr. **WISSAM MARIANO JADALLA**, seja extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 70 da LC 621/2012 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **oficiando, contudo**, ao Conselho Regional de Contabilidade, da conduta do contador nos autos em análise para adoção das medidas que entender cabíveis.

Vitória, \_\_\_\_\_ de março de 2014.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

Em seu **Voto**<sup>7</sup>, o eminente Conselheiro Relator (em substituição) Marco Antônio da Silva, acompanhando em parte o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, apresentou suas fundamentações e votou para que fosse emitido parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Município de Mimoso

---

<sup>6</sup> Fls. 1330/1337.

<sup>7</sup> Fls. 1446/1459.

do Sul, exercício 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Guarçoni Junior**, nos seguintes termos:

a) Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mimoso do Sul **REJEIÇÃO** das contas, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Ângelo Guarçoni Junior** em face das seguintes irregularidades:

II.1 - Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial (ativo menor que passivo) - art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000 e art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64.

II.3 - Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante (anexo17) e dos Créditos a Receber -, arts. 85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105 da Lei nº. 4.320/64.

II.4 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros ao INSS e IPREV Mimoso – Lei nº 8.212/91, art. 30, I, alíneas a e b e art. 37 da CF/88 e lei do RPPS.

II.9 - Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino (mínimo = 25%, aplicado = 23,13%) - art. 212 da CF/88.

b) Sejam afastadas as irregularidades relativas aos itens II.2 e II.8, em face das razões antes expendidas, bem como mantidas as irregularidades relativas aos itens II.5, II.6 e II.7, porém, mitigando seus efeitos, em face das razões antes expendidas.

c) **Seja extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Sr. WISSAM MARIANO JADALLA**, contador responsável, nos termos do art. 70 da LC 621/2012 e art. 267, VI, CPC.

d) Seja determinado ao atual gestor providências quanto ao enxugamento das contas de passivo financeiro (Anexos 14 e 17), bem como comprove a este Tribunal as providências adotadas quanto ao saneamento dos débitos previdenciários, e a correção do saldo patrimonial mediante lançamentos de ajustes relativos às divergências apontadas nestes autos em exercício futuro.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Como evidenciado, o eminente Relator votou para que fosse emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Mimoso do Sul, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Junior**.

Não obstante e analisando o referido VOTO, constata-se que o Relator concluiu pelo afastamento das irregularidades relativas aos itens II.2 (*afastada pela subscritora da ITC*) e II.8 (*correspondente ao item 3.2.7 da ITC*), bem como manteve as irregularidades relativas aos itens II.5, II.6 e II.7 (*correspondentes aos itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 da ITC, respectivamente*) porém, **mitigando seus efeitos**, em face das razões expendidas.

Apesar de os argumentos trazidos pelo Relator esboçarem aparentemente certa “discordância” da área técnica, torna-se evidente que não foram suficientes para alterar as conclusões a respeito dos indicativos de irregularidades apontados.

O fato é que o Relator, em sua opinião, corrobora conclusivamente com a área técnica no sentido de que as irregularidades apontadas devem ser mantidas, sustentando que é possível mitigar seus efeitos por entender que:

**“não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar**, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção”.

Ao tratar as irregularidades devidamente tipificadas pela área técnica como “mero formalismo”, o Relator minimiza a importância do sistema contábil para a administração pública, bem como a gravidade de não se aplicar os princípios estabelecidos pela legislação vigente para que esta Casa e a sociedade possam efetivamente realizar o devido controle dos recursos públicos.

Sem informação tempestiva e fidedigna não há transparência. A legislação contábil e os instrumentos gerados pela contabilidade **não podem ser tratados como mero “formalismo”** no contexto das contas públicas. A relevância do sistema de informação contábil está explicitada na própria Constituição Federal nos termos do artigo 70:

“**Art. 70. A fiscalização contábil**, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

O mandamento constitucional define a fiscalização contábil como um dos objetos do controle externo brasileiro. Aliado ao fato de que o ato de prestar contas se faz eminentemente por meio dos sistemas de informações contábeis, podemos inferir que tal sistema é o principal instrumento de informação, demonstrando aos interessados como os recursos públicos foram geridos.

Por sua vez, pela via infraconstitucional a Lei 4.320/1964, define as atribuições do sistema contábil nos termos dos artigos 83, 84 e 85:

“**Art. 83. A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

**Art. 84.** Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

**Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de **forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.

Torna-se evidente que o sistema contábil é o responsável por evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial das organizações públicas. Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que sem sistema contábil confiável, fidedigno e consistente, não há como colocar em prática o controle externo e tampouco os princípios relativos à transparência dos atos dos gestores públicos.

Não obstante, pode-se deduzir que se o sistema contábil não gerar informações confiáveis, fidedignas e consistentes não há como aferir, por exemplo, os limites constitucionais e legais definidos para gastos com educação, saúde, pessoal, etc. Zelar pelo cumprimento dos princípios, leis e normas contábeis constitui a única forma de garantir para a sociedade que as informações apresentadas pelos gestores são confiáveis.

É o mesmo princípio e procedimento utilizado pela gestão privada. Quando um investidor baseia-se num balanço patrimonial de uma determinada organização para investir em ações, ele acredita que aquelas informações são fidedignas. O investidor tem esta convicção porque órgãos de fiscalização avaliam se a referida organização elaborou seus demonstrativos contábeis **de acordo com as regras/normas estabelecidas pela legislação vigente**, ou seja, de acordo com as referências estabelecidas por nosso ordenamento jurídico.

Não é à toa que da mesma forma a Lei Complementar 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal) destaca, em seu artigo 50, a necessidade expressa do sistema de informações contábeis para a escrituração das contas públicas:

#### **“Da Escrituração e Consolidação das Contas**

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as **demonstrações contábeis** compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a

terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos”.

Na mesma esteira e diante dos mandamentos constitucionais e legais anteriormente discriminados, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo definiu o sistema contábil como o principal instrumento para a prestação de contas. Torna-se evidente tal afirmação, quando analisamos o conjunto de documentos que constituem a prestação de contas dos Prefeitos Municipais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno do TCEES<sup>8</sup>.

Portanto, dada a importância e relevância das informações custodiadas pelo sistema contábil e, por conseguinte, os respectivos instrumentos (balanços, balancetes e relatórios contábeis) que constituem a devida prestação de contas, sua análise e, principalmente, as graves inconsistências verificadas **não devem ser tratadas como um mero formalismo que pode ser relevado para fins de apreciação das contas públicas.**

Não obstante e corroborando com a supracitada afirmação, a Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

“**Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17”.

As referidas demonstrações contábeis, elaboradas anualmente pelos jurisdicionados são encaminhadas ao Tribunal de Contas e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002:

---

<sup>8</sup> Resolução TC 182/2002

“**Art. 101.** Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade”.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10) foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações **devam ser extraídas** dos registros contábeis da entidade.

#### RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08) que trata do registro contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos **princípios** de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Ademais, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos, eles devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso e devem ser registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

### RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

#### Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.
10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.
12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.
19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.
21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.
24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.
25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária, a **Resolução CFC nº. 1.330/2011** esclarece como os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

### **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11**

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

### **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**

#### **ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

##### **Retificação de lançamento contábil**

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Portanto, diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se afirmar que estas elaboradas com base nos registros contábeis os quais devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Oportunamente, vale ressaltar que nos termos do art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64, a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais das entidades públicas deverá ser efetuada pelo método das **partidas dobradas**.

“Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas”.

Quando se trabalha com um sistema de escrituração que se utiliza do método das partidas dobradas, não existe a possibilidade de que o reflexo de erros/falhas ou outros **eventos não sejam evidenciados em todos os demonstrativos contábeis**, inclusive nos valores expressos nos balancetes de verificação.

Apresentar valores diferentes para a mesma conta contábil pode ocorrer quando se registra por partidas simples e não por partidas dobradas.

Os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica evidenciam que o jurisdicionado não trabalha com um sistema contábil “perfeitamente compatível” com o método das partidas dobradas, em desacordo com o art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64.

As evidências nos permitem concluir que os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Mimoso do Sul por imposição do Regimento Interno, **não obedecem** aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais, as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Não há possibilidade legal de uma irregularidade ser **reconhecida e “relevada”** à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, tão profundamente tratados na manifestação constante dos autos. Além disso, não se aplica o princípio da insignificância levando em conta apenas o montante de valor econômico envolvido, quando há valores muito mais relevantes envolvidos, como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Neste sentido, pertinente ensinamento do Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal:

É velando pela observância do princípio da moralidade que os Tribunais de Contas se põem a serviço do mais expressivo conteúdo desse princípio, que é a probidade administrativa. Cujo desrespeito é também tipificador do crime de responsabilidade (inciso V do art. 85 da C.F.) e ensejador das seguintes sanções:

“(...) suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (ξ 5 do art. 37 da mesma Carta Federal).

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.

Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a “res publica” e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A

começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Tamanha é a importância da prestação de contas, no espectro republicano, que o Texto Magno a positivou na sobranceira posição de “princípio” (art. 34, inciso VII, alínea d), garantindo-se a efetividade desse princípio com os atos de intervenção da União no governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que venham a fazer parte de Território Federal (art. 35, inciso II), tanto quanto com a intervenção dos Estados nos respectivos Municípios (art. 35, inciso II, ainda uma vez).

Essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de Governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração.

Seguindo sua linha de raciocínio, Ministro Ayres Brito prossegue a basilar lição sobre o papel do Estado, enquanto ente abstrato e a necessidade de controles eficazes:

O Estado, entendido como ente abstrato, abrangendo todo o aparato estatal, está fundado na democracia e na satisfação dos direitos fundamentais. Está presente no exercício da cidadania, que é a participação popular na atividade estatal por meio dos direitos políticos que a lei faculta.

O Estado é obrigado a promover o bem comum, atender as necessidades básicas do povo, tais como segurança, saúde, educação, justiça, moradia, alimentação, lazer e cultura.

Para fazê-lo, o Estado depende de muitos recursos, arrecadados por meio dos impostos que o povo paga. Ao receber e gastar tais recursos nas finalidades a que se destinam, o Estado exerce complexa atividade financeira.

Como o cidadão tem o direito de saber se os recursos advindos da tributação estão sendo aplicados de forma correta, produtiva e lícita, as contas públicas precisam ser e estar permanentemente controladas.

O Estado depende de controles eficazes, adequados, que garantam o exercício constitucional, regulem a democracia e preservem a ordem jurídica, a autonomia e a independência dos poderes e sua relação entre eles, de forma equilibrada.

Quanto maior o desenvolvimento democrático de um Estado mais eficiente precisa ser o controle das suas finanças públicas.

Portanto, **dissentindo do Eminente Relator**, podemos afirmar que o indicativo de irregularidades constatado pela área técnica trata-se de grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

**Não obstante, o douto *Parquet* de Contas, por meio do parecer PPJC nº 588/2014, pugna ainda** em vista da prática de ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como, em virtude da mesma irregularidade constatada no exercício de 2010, representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Para sedimentar sua manifestação são trazidas, por meio do referido Parecer, justificativas que ressaltam a gravidade dos indicativos de irregularidades II.4 (correspondente ao item 3.2.7 da ITC) - *Não recolhimento das contribuições do INSS e IPREVIMIMOSO retidos dos servidores e de terceiros* e II.9 (correspondente ao item 3.2.8 da ITC) - *Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*.

No que tange ao item II.4 (correspondente ao item 3.2.7 da ITC) - *Não recolhimento das contribuições do INSS e IPREVIMIMOSO retidos dos servidores e de terceiros*, o responsável não logrou êxito em afastar o apontamento.

O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, o qual dispõe:

“Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Ressalta-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que a irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável, nos seguintes termos:

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 -  
monte horebe/PB  
Acórdão de 11/12/2008  
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Publicação:  
PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.529 – CLASSE 32ª – MONTES CLAROS DE GOIÁS – GOIÁS.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que suas contas foram desaprovadas por irregularidade atinente ao não-recolhimento de contribuição previdenciária, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.<sup>9</sup>

Quanto ao item II.9 - *Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino* (correspondente ao item 3.2.8 da ITC) ficou demonstrado que o responsável não cumpriu o que determina o mandamento constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal:

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O fato revela que Prefeito Municipal de Mimoso do Sul cometeu grave irregularidade ao não destinar o percentual *mínimo* estabelecido pela Constituição Federal na aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 944/2014, donde consta investimento de apenas 20,72%.

Tamanho é a importância da aplicação dos recursos previstos ao ensino, no espectro republicano, que o Texto Constitucional a positivou à categoria de “princípio” nos termos do art. 35, inciso III, configurando o seu descumprimento fator determinante para a intervenção do Estado nos Municípios:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Ressalta-se que a violação de princípios da administração pública configura, em tese, a improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não obstante a Lei de Improbidade tem em seus artigos 9º, 10 e 11 algumas normas que devem ser interpretadas com todo cuidado. Neste contexto e do ponto de vista preventivo, o Ministério Público deve contribuir para a efetividade dos

mecanismos de fiscalização da aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

Numa perspectiva reparadora, **cabe ao Ministério Público** responsabilizar todos aqueles que cometerem atos de improbidade administrativa na gestão dos referidos recursos.

Ademais analisando a Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2010** - processo TC nº 1964/2011 - da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, de responsabilidade do senhor Ângelo Guarçoni Junior, constata-se que foi emitido Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas do responsável pautado, dentre outras, **pela não aplicação do mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e não recolhimento de contribuições previdenciárias**, incidindo o mesmo em conduta **REINCIDENTE**.

### **3- DISPOSITIVO**

Depreende-se das evidências trazidas pela instrução prolatada pela área técnica que as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, referentes ao exercício de 2011, não se apresentam de forma consistente e contemplam falhas que representam **grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial**.

Na mesma esteira ficou caracterizado que o respectivo sistema contábil não está consistente para fornecer, nos termos da legislação vigente, informações fidedignas e tempestivas para fins de subsidiar a tomada de decisões.

Ressalta-se que o Prefeito Municipal de Mimoso do Sul cometeu **grave irregularidade** ao não destinar o **percentual mínimo** estabelecido pela

Constituição Federal na aplicação dos recursos vinculados à educação bem como ao não recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Ademais vale salientar que o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do responsável, senhor Ângelo Guarçoni Junior, relativas à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, no **exercício 2010**, pautado, dentre outras irregularidades, **pela não aplicação do mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores**, incorrendo, portanto, o gestor em conduta **REINCIDENTE**

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, pedindo vênua por dissentir, em parte, do que propõe o eminente Conselheiro Relator, **VOTO**, em consonância com área técnica e, em parte, com o Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor Ângelo Guarçoni Junior, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul no exercício de 2011, em face das seguintes irregularidades discriminadas na respectiva Instrução Técnica Conclusiva:

**3.2.1 – Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial**

**Base legal:** Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4.320/64, art. 48, "b".

**3.2.2 – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber**

**Base legal:** Lei nº. 4.320/64, arts. 85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105.

**3.2.3 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros**

**Base legal:** Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

**3.2.4 – Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14**

**Base legal:** Art. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64

**3.2.5 – Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade**

**Base legal:** NBC T 16.5, Resolução CFC nº. 1.132/08, Resolução CFC nº 1.330/2011.

**3.2.6 – Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210-216, 308-318, 343-629 e 631-699) e os apresentados pelas UG's**

**Base legal:** Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, III, e Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II

**3.2.7 – Ausência de extratos Bancários e respectiva Conciliações das contas BEES nº12.225.371 e CEF nº 647.010-7**

**Base legal:** Res. 182/02, art. 127, III, “c”

**3.2.8 – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino**

**Base legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988

**II -** Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista o que estabelece o Art. 11, II, da Lei 8.429/92.

**III -** Seja encaminhado ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas que entenderem cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

**IV -** Seja **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o processo em relação ao senhor **Wissam Mariano Jadalla**, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil, **oficiando, contudo**, ao Conselho Regional

de Contabilidade, acerca da conduta do contador nos autos em análise para adoção das medidas que entender cabíveis.

**V** - Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que efetue as correções e ajustes necessários quanto à divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCEES e o apresentado no Anexo 14, dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08) e NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08).

**VI** - Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que efetue as correções e ajustes necessários quanto às divergências identificadas em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada, dentro do estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08) e NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08).

**VII** - Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que nos próximos exercícios regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”, nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

É como voto.

**VOTO-VISTA DO EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Guarçoni Júnior**.

Nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva n. 944/2014** (f. 1300/1327), e com base na análise contábil, a Área Técnica constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

**3.2.1** – Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

**3.2.2** – Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber;

**3.2.3** – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros;

**3.2.4** – Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14;

**3.2.5** – Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

**3.2.6** – Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210-216, 308-318, 343-629 e 631-699) e os apresentados pelas UG's;

**3.2.7** – Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações das contas BEES n. 12.225.371 e CEF n. 647.010-7;

**3.2.8** – Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino.

A análise contábil consolidada nas **Instruções Contábeis Conclusivas n. 51/2013** (f. 1022/1044) e **n. 280/2013** (f. 1279/1291) informa que algumas dessas irregularidades não apresentam natureza grave, sendo incapazes de comprometer a integridade das Contas Anuais, tendo recebido RECOMENDAÇÃO na PCA anterior, merecendo, agora, **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor providencie os devidos ajustes, a saber:

1. item **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber): regularização dos saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber (1285/1286 e 1291);
2. item **3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14): regularização do saldo a maior de R\$ 52.460,56 do Ativo Real Líquido, correspondente a apenas 0,35% do saldo total (f. 1031 e 1289), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;
3. item **3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade): correção das diferenças apuradas (f. 1032), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6.

Ao final, o setor técnico sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, excluindo a responsabilidade do Contador por atos de gestão do Prefeito, mas **RECOMENDANDO** que o atual gestor apure a responsabilidade funcional do servidor.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 982/996, subscrito pelo **Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira**, acompanhou a Área Técnica, pugnando, ainda, para que este Tribunal:

1. encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da prática de improbidade administrativa;
2. represente à Secretaria da Receita Federal, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;
3. oficie ao Conselho Regional de Contabilidade acerca da conduta do Contador.

O **Relator**, **Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva**, acompanhou, em parte, a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, proferindo Voto nos seguintes termos (f. 1446/1459):

1. **Rejeição das Contas**, motivada pelas irregularidades constantes dos itens **3.2.1** (Déficit Financeiro) e **3.2.8** (Aplicação a menor no Ensino);
2. **Regularidade** dos fatos narrados nos itens **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo), **3.2.3** (Não recolhimento das contribuições do INSS) e **3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações);
3. **Mitigação dos efeitos**, quanto às irregularidades descritas nos itens **3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido), **3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial) e **3.2.6** (Divergência

entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras);

4. **Determinação e Monitoramento** para enxugamento das contas do passivo financeiro (Anexos 14 e 17), comprovação do saneamento dos débitos previdenciários e correção do saldo patrimonial;

5. Extinção do processo sem resolução do mérito para o Contador.

Em seguida, o **Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo** proferiu **Voto-Vista** pela **REJEIÇÃO** das Contas (f. 1463/1481), motivada por todas as irregularidades elencadas pela Área Técnica, **divergindo do Relator quanto à:**

1. regularidade dos fatos narrados nos itens **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo), **3.2.3** (Não recolhimento das contribuições do INSS) e **3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações);

2. mitigação dos efeitos relativos aos itens **3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido), **3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial) e **3.2.6** (Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras).

Votou, ainda, por:

1. **DETERMINAÇÃO** quanto aos itens **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo), **3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido) e **3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial);

2. extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao Contador;
3. envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da prática de improbidade administrativa;
4. comunicação à Secretaria da Receita Federal, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;
5. comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade acerca da conduta do Contador.

### **É o Relatório.**

**Acompanho a Área Técnica, aderindo à fundamentação elaborada pelo setor contábil**, e VOTO por **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor providencie as devidas correções, cabendo a este Tribunal o **MONITORAMENTO** dos fatos, quanto às irregularidades descritas nos itens:

**3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber);

**3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14) e

**3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade).

Considerando que as impropriedades relatadas não chegaram a comprometer a integridade do Balanço Anual, **divirjo, em parte, da Área Técnica, entendendo**

**caber a mesma solução empregada acima**, qual seja, **DETERMINAÇÃO** com **MONITORAMENTO**, quanto aos itens:

**3.2.6** (Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e os apresentados pelas UG's) e

**3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações).

Nesse sentido, cabe determinar ao atual gestor que:

1. regularize as divergências entre os saldos constantes do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (f. 1033), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;
2. regularize a pequena divergência (R\$ 31,86) entre os saldos constantes do extrato bancário e do registro contábil da conta BEES 2.607.851 e passe a encaminhar, nas próximas prestações, toda a documentação exigida quanto a extratos e conciliações bancárias (f. 1290).

**Acompanho integralmente a análise técnica pela irregularidade, aderindo aos fundamentos elencados nas manifestações contábeis e na instrução conclusiva**, quanto aos itens:

**3.2.1** (Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial);

**3.2.3** (Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros) e

**3.2.8** (Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e desenvolvimento do Ensino).

Entendo, ainda, acertada a exclusão do Contador, já que não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados pelo Chefe do Executivo.

Sendo assim, **acompanho, em parte, o Voto do Relator, divergindo** quanto ao afastamento das irregularidades descritas nos itens **3.2.3** (Não recolhimento das contribuições retidas do servidor), **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo) e **3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações), considerando as duas últimas falhas de menor gravidade, sujeitas à determinação.

## **VOTO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando, em parte, a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** da das Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, relativas ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do senhor **ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR**.

**VOTO**, também, para que seja feita **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor quanto aos itens **3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7**, com o devido **MONITORAMENTO** por parte da Área Técnica deste Tribunal:

1. item **3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a

Receber): regularização dos saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber (1285/1286 e 1291);

**2. item 3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14): regularização do saldo a maior de R\$ 52.460,56 do Ativo Real Líquido, correspondente a apenas 0,35% do saldo total (f. 1031 e 1289), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**3. item 3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade): correção das diferenças apuradas (f. 1032), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**4. item 3.2.6** (Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura (fls. 210-216, 308-318, 343-629 e 631-699) e os apresentados pelas UG's): regularização das divergências entre os saldos constantes do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (f. 1033), segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**5. item 3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações das contas BEES n. 12.225.371 e CEF n. 647.010-7): regularização da pequena divergência (R\$ 31,86) entre os saldos constantes do extrato bancário e do registro contábil da conta BEES 2.607.851 e envio, nas próximas prestações, de toda a documentação exigida quanto a extratos e conciliações bancárias (f. 1290).

E, ainda, **VOTO** pela extinção do processo sem resolução do mérito para o Contador, senhor **WISSAM MARIANO JADALLA**.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2309/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e quatorze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas, acompanhado em sessão pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Mimoso do Sul a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Junior, Prefeito Municipal à época;

2. Expedir ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul as seguintes **determinações**, que deverão ser objeto de **monitoramento** pela área técnica deste Tribunal:

**2.1. Item 3.2.2** (Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber): regularização dos saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber;

**2.2. Item 3.2.4** (Divergência entre o saldo do Ativo Real Líquido apurado pelo TCE e o apresentado no Anexo 14): regularização do saldo a maior de

R\$ 52.460,56 do Ativo Real Líquido, correspondente a apenas 0,35% do saldo total, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**2.3. Item 3.2.5** (Divergências em bens móveis, dívida fundada e saldo patrimonial originadas de retificação contábil efetuada em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade): correção das diferenças apuradas, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**2.4. Item 3.2.6** (Divergência entre os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado apresentado pela Prefeitura e os apresentados pelas UG's): regularização das divergências entre os saldos constantes do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.5 e 16.6;

**2.5. Item 3.2.7** (Ausência de extratos Bancários e respectivas Conciliações das contas BEES n. 12.225.371 e CEF n. 647.010-7): regularização da pequena divergência (R\$ 31,86) entre os saldos constantes do extrato bancário e do registro contábil da conta BEES 2.607.851 e envio, nas próximas prestações, de toda a documentação exigida quanto a extratos e conciliações bancárias.

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido parcialmente o Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela regularidade dos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.7, e mitigação dos efeitos quanto às irregularidades descritas nos itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6..

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em Substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**